

LEI Nº 7.554, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

ALTERADA PELAS LEIS: Lei nº 7.812, de 09 de dezembro de 2002; Lei nº 8089, de 20 de janeiro de 2004; Lei nº 8.099, de 29 de março de 2004; Lei nº 8.172, de 22 de julho de 2004; Lei nº 8.173, de 27 de julho de 2004; Lei nº 8.260, de 28 de dezembro de 2004; Lei nº 8.861, de 06 de maio de 2008; Lei nº 9.214, de 23 de setembro de 2009; Lei nº 9.541, de 26 de maio de 2011; Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 2011; Lei nº 9.902, de 16 de abril de 2013; Lei nº 10.050, de 07 de janeiro de 2014; Lei nº 10.177, de 05 de novembro de 2014 (A parte da Lei nº 10.177, de 05.11.2014, que foi vetada pelo Governador do Estado, foi mantida pela Assembleia Legislativa do Estado, conforme D.O.E. de 11/12/2014).

VIDE NORMAS: Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, altera a Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, constituída dos cargos e seu quantitativo constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º A Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social integram os seguintes Órgãos e/ou Entidades: *(Artigo alterado pela Lei nº 10.177, de 05/11/2014)*

- I - Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- II - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos;
- III - Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social;
- IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo;
- V - Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana;
- VI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar;
- VII - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia;
- VIII - Casa Militar;
- IX - Casa Civil;

- X – Vice-Governadoria;
- XI - Secretaria de Estado de Educação;
- XII – Secretaria de Comunicação Social;
- XIII - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer;
- XIV - Polícia Militar;
- XV - Corpo de Bombeiros Militar;
- XVI - Polícia Judiciária Civil;
- XVII - Perícia Oficial de Identificação Técnica;
- XVIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente;
- XIX – Secretaria de Estado das Cidades;
- XX - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;
- XXI - Secretaria de Estado de Cultura.
- XXII - Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.
- XXIII - Fundo de Amparo à Pesquisa de Mato Grosso.
- XXIV - Fundação Nova Chance.
- XXV – Mato Grosso Saúde.
- XXVI – Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;
- XXVII – Loteria do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social somente poderão compor os órgãos e entidades mencionados nos incisos anteriores para desempenhar funções cujas atribuições não estejam legalmente acometidas aos cargos de carreira própria desses Órgãos ou Entidades.

§ 2º Excepcionalmente, os Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social poderão integrar a Secretaria de Estado de Administração; a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 3º A Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social constante do Anexo II é composta de 03 (três) cargos:

I - Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social é composto pelos cargos de formação de nível superior completo; *(Vide nova nomenclatura do cargo dada pelo artigo 1º, da Lei 10.050, de 07/01/2014, que passa a denominar-se Analista de Desenvolvimento Econômico e Social)*

II - Agente de Desenvolvimento Econômico e Social é composto pelos cargos de formação de nível médio completo; *(Vide nova nomenclatura do cargo dada pelo artigo 7º, da Lei 10.177, de 05/11/2014 - D.O.E. de 11/12/2014, que passa a denominar-se Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social)*

III - Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social é composto dos cargos de formação de nível fundamental completo

§ 1º São atribuições do Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social: administração de recursos humanos, administração de patrimônio, material e serviços, administração financeira, contabilidade pública, orçamento, planejamento, organização e métodos, modernização, pesquisa e documentação

histórica, inspeção e controle, projetos e programas, parecer jurídico, análise estatística, análise econômica, entre outros que requeiram escolaridade de nível superior completo.

§ 2º São atribuições do cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social: realizar atividades de secretariado, digitação, arquivo, protocolo, manutenção de dados, programação, técnicas em contabilidade; prestar suporte à elaboração, programação, execução e controle do orçamento do Estado; auxiliar no controle das atividades de logística, patrimonial contratual, aquisições e gestão de pessoal; prestar cuidados às crianças que estejam sob a responsabilidade do Estado; realizar atividades técnicas em radiologia, laboratório, química e enfermagem, inclusive prestando apoio à Perícia Técnica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso; operar sistemas de planejamento, gestão de pessoas, aquisições, financeiro e contábil; prestar suporte em atividades correspondentes ao desenvolvimento profissional, organizacional, previdenciário, bem como todo atendimento direto aos usuários que requeiram escolaridade compatível com suas atribuições. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 10.177, de 05/11/2014)*

§ 3º São atribuições do Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social: limpeza, conservação, manutenção, transporte e vigilância, que requeiram escolaridade mínima no ensino fundamental completo.

§ 4º A formação profissional exigida para ingresso na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social será estabelecida no Anexo I desta lei, de acordo com a necessidade do órgão ou entidade, a ser estabelecida no edital do concurso público. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004)*

Art. 4º O sistema remuneratório dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social é estabelecido através do subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo é o somatório de todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas pelos servidores.

§ 2º A gratificação de produtividade percebida pelos servidores do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT encontra-se incorporada no subsídio fixado por esta lei.

Art. 5º Exigir-se-á para ingresso na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal. *(“Caput” do artigo alterado pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013)*

Parágrafo único O concurso público de que trata o *caput*, exclusivamente para o cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico, no Perfil Profissional de Cuidador de Crianças, poderá ser realizado em 04 (quatro) fases

distintas, eliminatórias e sucessivas, sendo a primeira também classificatória:
(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013)

- a) 1ª fase: prova escrita;
- b) 2ª fase: avaliação psicológica;
- c) 3ª fase: investigação social;
- d) 4ª fase: exame de saúde.

Art. 6º O Profissional de Desenvolvimento Econômico e Social será aposentado com o subsídio de sua classe e nível correspondente, sem acréscimos de qualquer natureza, observada a integralidade ou proporcionalidade ao seu tempo de contribuição.

Parágrafo único Os servidores aposentados da área de Desenvolvimento Econômico e Social, a que se refere a presente lei, perceberão o subsídio correspondente a sua aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos V, VII e IX, 30 (trinta) horas semanais, obedecido o seu cargo, bem como, a integralidade ou proporcionalidade dos proventos.

Art. 7º O cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo IV, 40 (quarenta) horas, e Anexo V, 30 (trinta) horas, da presente lei.
(“Caput” do artigo alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004)

§ 1º As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma: *(Parágrafo alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004)*

I - **Classe A:** ensino superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC *(Inciso alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004);*

II - **Classe B:** requisitos estabelecidos para a Classe A, acrescidos de um dos seguintes itens: *(Inciso alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

a) curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; *(Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

b) 360 (trezentas e sessenta) horas) de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas. *(Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

III - **Classe C:** requisitos estabelecidos para a Classe B, acrescido de um dos seguintes itens: *(Inciso alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

a) curso de formação em Administração Pública de nível superior de no mínimo 300 (trezentas) horas; *(Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

b) curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; *(Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

c) 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas. *(Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

IV - Classe D: Título de Mestre ou de Doutor ou PhD ou *(Inciso alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

a) outro curso de graduação em nível superior na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; ou *(Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

b) requisitos estabelecidos para a Classe C acrescida de 02 (dois) cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em cada curso, na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; *(Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

c) 720 (setecentos e vinte) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas. *(Alínea acrescentada pela Lei nº 10.177, de 05/11/2014, conforme derrubada de veto pela Assembleia Legislativa do Estado, publicada no D.O.E. de 11/12/2014)*

§ 2º A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 5 (cinco) anos da Classe C para D. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009)*

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos; *(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009)*

§ 4º Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, na Classe A, Nível 01 (um) do respectivo cargo, salvo se o edital de concurso exigir requisitos das demais classes do cargo. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

§ 5º Nas situações em que o Edital do concurso público exigir titulação específica, de acordo com o perfil profissional ou ocupacional, o enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.050, de 07/01/2014)*

§ 6º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao servidor após sua aprovação no estágio probatório, podendo, então, a qualquer tempo, obter progressão horizontal de acordo com sua titulação. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.177, de 05/11/2014, conforme derrubada de veto pela Assembleia Legislativa do Estado, publicada no D.O.E. de 11/12/2014)*

Art. 8º *(Artigo revogado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004)*

Art. 9º O cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo VI, 40 (quarenta) horas, e Anexo VII, 30 (trinta) horas, da presente lei. (*“Caput” do artigo alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004*)

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma: (*Parágrafo alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004*)

I - **Classe A:** habilitação em ensino de nível médio completo ou em curso de educação profissional técnico de nível médio completo; (*Inciso alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*) (*Vide redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.177, de 05/11/2014, vetado, porém pela Assembleia Legislativa do Estado, conforme D.O.E. de 11/12/2014, que estabelece a exigência de nível superior completo em qualquer área de formação para ingresso no cargo*)

II - **Classe B:** requisitos estabelecidos para a Classe A mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas; (*Inciso alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

III - **Classe C:** requisitos estabelecidos para a Classe B mais um dos seguintes itens: (*Inciso alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

a) 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas; (*Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

b) curso de capacitação de no mínimo 200 (duzentas) horas em Administração Pública. (*Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

IV - **Classe D:** requisitos estabelecidos para a Classe C mais um dos seguintes itens: (*Inciso alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

a) habilitação em curso de formação de nível superior completo com diploma devidamente reconhecido pelo MEC; (*Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

b) curso de capacitação, de no mínimo 200 (duzentas) horas, em administração pública e/ou de aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas; (*Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

c) curso de especialização com carga horária mínima 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício. (*Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

d) 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas. (*Alínea acrescentada pela Lei nº 10.177, de 05/11/2014, conforme derrubada de veto pela Assembleia Legislativa do Estado, publicada no D.O.E. de 11/12/2014*)

§ 2º A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 5 (cinco) anos da Classe C para D. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009)*

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 12 níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do Interstício de 03 (três) anos. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009)*

§ 4º *(Parágrafo revogado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009)*

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao servidor após sua aprovação no estágio probatório, podendo, então, a qualquer tempo, obter progressão horizontal de acordo com a sua titulação. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.177, de 05/11/2014, conforme derrubada de veto pela Assembleia Legislativa do Estado, publicada no D.O.E. de 11/12/2014)*

Art. 10 O cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo VIII, 40 (quarenta) horas, e Anexo IX, 30 (trinta) horas, da presente lei. *(“Caput” do artigo alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004)*

§ 1º As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma: *(Parágrafo alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004)*

I - **Classe A:** habilitação em nível de ensino fundamental completo; *(Inciso alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004)*

II - **Classe B:** requisitos estabelecidos para a Classe A mais 100 (cem) horas de cursos de capacitação, com fração mínima de 20 (vinte) horas; *(Inciso alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

III - **Classe C:** critérios estabelecidos para a Classe B mais cursos de capacitação de 100 (cem) horas, com fração mínima de 20 (vinte) horas. *(Inciso alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

IV - **Classe D:** requisitos estabelecidos para a Classe C, mais um dos seguintes itens: *(Inciso alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

a) habilitação em ensino de nível médio completo ou em curso de educação profissional técnico de nível médio completo; *(Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

b) cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 150 (cento e cinquenta) horas, com fração mínima de 20 (vinte) horas; *(Alínea alterada pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

§ 2º A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 5 (cinco) anos da Classe C para D. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009)*

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão e obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do Interstício de 03 (três) anos. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009)*

§ 4º Ficam extintos os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social à medida que vagarem. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004)*

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao servidor após sua aprovação no estágio probatório, podendo, então, a qualquer tempo, obter progressão horizontal de acordo com a sua titulação. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.177, de 05/11/2014, conforme derrubada de veto pela Assembleia Legislativa do Estado, publicada no D.O.E. de 11/12/2014)*

Art. 11 O Profissional de Desenvolvimento Econômico e Social, nomeado em cargo comissionado, perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido um percentual sobre o subsídio do último nível e da última classe do seu cargo, enquanto investido no cargo comissionado, de acordo com o Anexo XI desta lei. *(Vide Lei Complementar nº 266, de 29/12/2006 e suas alterações)*

§ 1º O Profissional de Desenvolvimento Econômico e Social poderá optar pelo subsídio do *caput* ou pelo subsídio do cargo comissionado, de acordo com tabela vigente para os mesmos no Estado.

§ 2º O empregado público, investido em cargo comissionado na área de Desenvolvimento Econômico Social, perceberá o percentual estabelecido no Anexo XI desta lei, incidente sobre o subsídio ou remuneração do seu cargo originário.

Art. 12 O Profissional de Desenvolvimento Econômico e Social deverá optar pela carga horária, que será individual e por escrito, em caráter irrevogável, conforme Anexos IV, VI e VIII, 40 horas, e Anexos V, VII e IX, 30 horas.

§ 1º O regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais poderá ser executado em jornada de 06 (seis) horas diárias, em um único período, em sistema de plantão ou em escala de revezamento, de acordo com a necessidade do órgão de lotação. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013)*

§ 2º O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais poderá ser executado em 02 (dois) turnos diários, em sistema de plantão ou em escala de revezamento, de acordo com a necessidade do órgão de lotação. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013)*

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013)*

Art. 13 Os servidores enquadrados nos cargos a que se refere esta lei somente serão aposentados no regime de 40 (quarenta) horas semanais, desde que cumpram 05 (cinco) anos de exercício do respectivo cargo.

Parágrafo único O servidor que não preencher o requisito estabelecido no *caput* deste artigo, observado o seu cargo, a integralidade ou proporcionalidade, será aposentado no regime de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 14 O enquadramento dos atuais servidores na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social dar-se-á da seguinte forma:

I - para os servidores efetivos que se encontram lotados nos órgãos, conforme art. 2º desta lei, até a data da sua publicação, conforme Anexos IV, VI e VIII, 40 (quarenta) horas, e Anexos V, VII e IX, 30 (trinta) horas semanais, desta lei;

II - os servidores declarados estáveis no Serviço Público Estadual, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão designados para o exercício das funções referentes aos cargos criados nesta lei, obedecidas as exigências e requisitos pertinentes aos cargos.

III - os médicos e odontólogos lotados atualmente no IPEMAT perceberão subsídio de acordo com o Anexo X, 20 (vinte) horas, e Anexo V, 30 (trinta) horas.

Art. 15 Para efeito de enquadramento na presente lei dos atuais servidores do Quadro Permanente, a que se refere o art. 2º desta lei, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida;

II - progressão vertical, Nível, levar-se-á em conta o tempo de serviço público prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, conforme Anexo XII desta lei.

Art. 16 Ao servidor enquadrado na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social, fica vedada a disposição, cessão, para exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, direta ou indireta, aos Poderes, com ônus para o órgão de lotação.

Art. 17 O servidor que se encontrar afastado, cedido e/ou em licença remunerada ou não, legalmente autorizada, somente será enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, os critérios, normas e procedimentos para execução da presente lei.

Art. 18-A Fica criado o Banco de Horas ao servidor que ultrapassar sua carga horária de trabalho por necessidade do serviço. *(Artigo acrescentado pela Lei nº 10.177, de 05/11/2014)*

§ 1º Será garantida a compensação por meio de folga das horas que ultrapassarem a carga horária do servidor, vedada a sua conversão em pecúnia.

§ 2º A compensação garantida no §1º será efetivada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da execução da hora excedente, exceto por interesse público devidamente justificado quando for necessário um prazo maior, hipótese na qual o prazo máximo será de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 3º O Banco de Horas deverá ser regulamentado pela Secretaria de Estado de Administração no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18-B Fica instituída a carteira de identidade funcional, com abrangência em todo o território nacional, para os integrantes da Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, na forma e modelo a ser regulamentado por decreto. *(Artigo acrescentado pela Lei nº 10.177, de 05/11/2014)*

Art. 19 O disposto no *caput* do art. 11 desta lei aplica-se aos servidores da carreira criada na Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, conforme Anexo XI. *(Vide Lei Complementar nº 266, de 29/12/2006 e suas alterações)*

Art. 20 Os Auditores do Estado poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, ou 40 (quarenta) horas semanais, Anexo XIII, desta lei, observado o disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, desta lei. *(Vide Lei nº 8.099, de 29/03/2004)*

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2001.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de dezembro de 2001.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I

(Alterado pela Lei nº 8.089, de 20/01/2004, Vide Lei nº 8.172, de 22/07/2004, Vide Lei nº 8.173, de 27/07/2004, Vide Lei nº 8.861, de 06/05/2008, Vide Lei nº 9.902, de 16/04/2013 – Atenção, tabela revogada pela Lei nº 8.260, de 28/12/2004)

ANEXO II

Nº DE ORDEM	TRANSFORMAÇÃO	CARGOS
01	Administrador, Advogado, Arquiteto, Assistente Social, Analista de Sistema, Antropólogo, Bibliotecário, Biólogo, Bioquímico, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Eletricista, Estatístico, Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Geógrafo, Geólogo, Médico Ginecologista, Historiador, Jornalista, Matemático, Médico, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Médico Naturalista, Nutricionista, Odontólogo, Médico Oftalmologista, Médico Pediatra, Psicólogo, Sociólogo, Técnico em Assuntos Culturais, Técnico em Assuntos Educacionais, Técnico de Nível Superior, Técnico de Turismo, Técnico em Comunicação Social, Técnico em Educação Física, Zootecnista;	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social
02	Agente de Administração, Agente de Telecomunicações, Assistente de Administração, Assistente de Biblioteconomia, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Engenharia, Desenhista Projetista, Eletrotécnico, Eletricista de Veículos e Máquinas, Fiscal Previdenciário, Gráfico, Mestre de Obras, Mecânico de Avião, Mecânico de Veículos e Máquinas, Oficial de Manutenção, Operador de Recursos Audiovisuais, Orientador de Infância e Adolescência, Produtor de Artes, Técnico de Laboratório, Técnico de Enfermagem, Técnico de Manutenção, Técnico em Arquivo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Estatística, Técnico em Microfilmagem, Técnico em Telecomunicações, Técnico em Edificações, Técnico em Radiologia, Técnico em Agropecuária, Técnico de Recursos Audiovisuais, Técnico em Registro do Comércio, Técnico em Agrimensura, Técnico em Estradas, Técnico em Higiene Dental, Técnico de Segurança do Trabalho, Tecnologista do Solo, Topógrafo, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Serviço de Campo, Auxiliar de Mecânico de Avião, Motorista, Supervisor de Campo, Operador de Máquinas Pesadas. <i>(Alterado pela Lei nº 10.047, de 06/01/2014)</i>	Agente de Desenvolvimento Econômico e Social
03	Auxiliar de Serviços Gerais I, Auxiliar de Serviços Gerais II, Barbeiro, Costureiro, Cozinheiro, Condutor de Barcos, Contínuo, Garçom, Instrutor de Artes e Ofícios, Instrutor de Artes Marciais, Porteiro, Telefonista, Vigia, Agente de Museu, Armazenista, Atendente de Consultório Dentário, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Reabilitação, Gráfico Auxiliar. <i>(Alterado pela Lei nº 10.047, de 06/01/2014)</i>	Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social

ANEXO III

Nº DE ORDEM	CARGO	PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
01	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	Profissional de Nível Superior
02	Agente de Desenvolvimento Econômico e Social	Profissional de Nível Médio
03	Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social	Profissional de Nível Fundamental

(Alterado pela Lei nº 8.172, de 22/07/2004; Vide artigo 2º da Lei nº 10.047, de 06/01/2014)

ANEXO IV

TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL					
40 HS					
Nível	Classe	A	B	C	D
1		2.414,21	2.897,05	3.621,31	4.526,64
2		2.519,84	3.023,79	3.779,74	4.730,33
3		2.625,45	3.150,55	3.938,16	4.943,21
4		2.731,08	3.277,29	4.096,60	5.165,65
5		2.836,71	3.404,02	4.255,03	5.398,10
6		2.942,31	3.530,79	4.413,47	5.641,02
7		3.047,93	3.657,52	4.571,89	5.894,85
8		3.153,56	3.784,27	4.730,33	6.160,12
9		3.259,18	3.911,01	4.888,75	6.437,34
10		3.364,80	4.037,76	5.047,20	6.727,01
11		3.465,74	4.158,89	5.198,61	6.928,81
12		3.569,72	4.283,65	5.354,57	7.136,68

(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009; Vide anexos I e II da Lei nº 10.050, de 07/01/2014)

ANEXO V

TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL				
30 HS				
Classe	A	B	C	D
Nível				
1	1.810,66	2.150,16	2.715,97	3.394,98
2	1.891,12	2.245,70	2.836,71	3.547,77
3	1.971,59	2.341,27	2.957,39	3.707,40
4	2.052,07	2.436,82	3.078,12	3.874,25
5	2.132,52	2.532,39	3.198,82	4.048,58
6	2.213,01	2.627,94	3.319,55	4.230,78
7	2.293,47	2.723,50	3.440,25	4.421,13
8	2.373,93	2.819,05	3.560,95	4.620,11
9	2.454,40	2.914,61	3.681,67	4.828,01
10	2.534,86	3.010,17	3.802,37	5.045,27
11	2.599,31	3.119,17	3.898,96	5.196,60
12	2.677,29	3.212,74	4.015,93	5.352,51

(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009; Vide anexos I e II da Lei nº 10.050, de 07/01/2014)

ANEXO VI

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL				
40 HS				
Classe	A	B	C	D
Nível				
1	872,42	1.053,47	1.308,61	1.635,76
2	910,28	1.099,55	1.366,21	1.709,37
3	948,13	1.145,66	1.423,83	1.786,30
4	985,98	1.191,74	1.481,43	1.866,68
5	1.023,83	1.237,83	1.539,05	1.950,68
6	1.061,70	1.283,92	1.596,68	2.038,47
7	1.099,55	1.330,02	1.654,28	2.130,20
8	1.137,42	1.376,11	1.711,90	2.226,05
9	1.175,28	1.422,20	1.769,50	2.326,22
10	1.213,14	1.468,28	1.827,12	2.430,89
11	1.249,53	1.512,33	1.881,93	2.503,82
12	1.287,01	1.557,69	1.938,39	2.578,92

(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009; Vide anexos I e II da Lei nº 10.050, de 07/01/2014)

ANEXO VII

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL				
30 HS				
Classe	A	B	C	D
Nível				
1	654,31	790,11	981,46	1.226,84
2	683,37	825,22	1.025,08	1.282,02
3	728,90	860,32	1.068,71	1.339,72
4	741,52	895,44	1.112,31	1.399,99
5	770,59	930,53	1.155,95	1.463,00
6	799,64	965,64	1.199,57	1.528,83
7	828,72	1.000,77	1.243,18	1.597,64
8	857,79	1.035,87	1.286,80	1.669,53
9	886,87	1.070,99	1.330,42	1.744,68
10	915,93	1.106,09	1.374,04	1.823,19
11	937,15	1.134,24	1.411,45	1.877,86
12	965,26	1.168,27	1.453,80	1.934,20

(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009; Vide anexos I e II da Lei nº 10.050, de 07/01/2014)

ANEXO VIII

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL				
40 HS				
Classe	A	B	C	D
Nível				
1	606,29	855,94	1.069,92	1.337,43
2	633,04	900,53	1.118,09	1.397,62
3	659,80	945,12	1.168,38	1.460,49
4	686,53	989,69	1.220,98	1.526,21
5	713,29	1.034,27	1.275,91	1.594,90
6	740,03	1.078,84	1.333,33	1.666,67
7	766,79	1.123,42	1.393,33	1.741,66
8	793,52	1.168,02	1.456,03	1.820,05
9	820,28	1.212,58	1.521,55	1.901,95
10	847,04	1.257,16	1.590,02	1.987,52
11	872,45	1.294,87	1.637,71	2.047,15
12	898,62	1.333,73	1.686,84	2.108,55

(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009; Vide anexos I e II da Lei nº 10.050, de 07/01/2014)

ANEXO IX

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL				
30 HS				
Classe	A	B	C	D
Nível				
1	454,72	641,96	802,45	1.003,07
2	474,93	652,67	838,55	1.048,20
3	495,14	663,36	876,28	1.095,37
4	515,35	674,05	915,71	1.144,65
5	535,53	684,76	956,93	1.196,18
6	555,75	695,45	1.000,00	1.249,99
7	575,93	706,16	1.045,00	1.306,24
8	596,15	716,86	1.092,02	1.365,02
9	616,35	727,55	1.141,17	1.426,45
10	636,56	738,26	1.192,52	1.490,66
11	654,34	971,15	1.228,28	1.535,36
12	673,97	1.000,30	1.265,13	1.581,42

(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009; Vide anexos I e II da Lei nº 10.050, de 07/01/2014)

ANEXO X

(TABELA 20 HORAS) TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL			
CLASSE	A	B	C
NÍVEL			
1	960,00	1.150,00	1.440,00
2	1.002,00	1.195,00	1.495,00
3	1.044,00	1.240,00	1.550,00
4	1.086,00	1.285,00	1.605,00
5	1.128,00	1.330,00	1.660,00
6	1.170,00	1.375,00	1.715,00
7	1.212,00	1.420,00	1.770,00
8	1.254,00	1.465,00	1.825,00
9	1.296,00	1.510,00	1.880,00
10	1.338,00	1.555,00	1.935,00

ANEXO XI
TABELA DE CARGOS COMISSONADOS DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL

CARGOS EM COMISSÃO - ESTADO	
SIMBOLOGIA	PERCENTUAL
DGA-2	60%
DGA-3	50%
DGA-4	42%
DGA-5	38%
DGA-6	36%
DGA-7	34%
DGA-8	32%
DNS-1	30%
DNS-2	29%
DAS-4	27%
DAS-3	26%
DAS-2	25%
DAS-1	20%
DAI	15%

(Vide Lei Complementar nº 266, de 29/12/2006 e suas alterações)

ANEXO XII

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS
até 1.095 dias	1
de 1.096 a 2.190 dias	2
de 2.191 a 3.285 dias	3
de 3.286 a 4.380 dias	4
de 4.381 a 5.475 dias	5
de 5.476 a 6.570 dias	6
de 6.571 a 7.665 dias	7
de 7.666 a 8.760 dias	8
de 8.761 a 9.855 dias	9
acima de 9.856 dias	10

(Vide Lei nº 9.666, de 13/12/2011)

ANEXO XIII

AUDITOR			
CLASSE NÍVEL	A	B	C
1	3.330,00	4.000,00	4.660,00
2	3.515,00	4.220,00	4.925,00
3	3.700,00	4.440,00	5.190,00
4	3.885,00	4.660,00	5.455,00
5	4.070,00	4.880,00	5.720,00
6	4.255,00	5.100,00	5.985,00
7	4.440,00	5.320,00	6.250,00
8	4.625,00	5.540,00	6.515,00
9	4.810,00	5.760,00	6.780,00
10	4.995,00	5.980,00	7.045,00

(Vide Lei nº 8.099, de 29/03/2004)

Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.